

Lei n.º 2.681

De 09 de abril de 2012.

(Projeto de Lei n.º 11 oriundo do Poder Executivo)

Cria o Conselho Municipal do Idoso (CMI), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão deliberativo, paritário, de caráter permanente e âmbito municipal, em consonância com a Política Nacional do Idoso- Lei n.º 8.842/94 e com o Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741/2003 e, terá entre outras atribuições , as constantes no artigo 2º da presente lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II – elaborar, aprovar, fiscalizar e supervisionar a execução da Política Municipal dos direitos dos idosos, visando eliminar as discriminações que atingem o idoso, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes aos idosos, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/1994, Lei Federal nº 10.741 de 01 de março de 2003 e demais leis pertinentes, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o seu descumprimento;

IV – atuar na formulação de estratégias e coordenação da Política Municipal dos Direitos dos Idosos;

V - oferecer subsídios e elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente aos interesses dos idosos;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços de proteção e assistência ao idoso, no município;

VII – propor, estimular e apoiar a realização de eventos, estudos, seminários, debates e pesquisas voltados para a promoção, proteção e garantia dos direitos dos idosos, e sua valorização;

VIII – manter cadastro das organizações e entidades governamentais e não governamentais que atuam na proteção e assistência ao idoso;

IX – indicar prioridades para a destinação de valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos, aprovando os planos e programas que por ele serão subsidiados, fixando os critérios de utilização de acordo com o que preconiza a Lei Nº12.213/2010;

X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI- acompanhar a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades governamentais e não governamentais atuantes na proteção e assistência aos idosos;

XII – apreciar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à proteção e assistência ao idoso;

XIII - apreciar e acolher sugestões e demandas manifestadas pela sociedade em relação aos Direitos dos Idosos, e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, acionando os órgãos competentes, no que couber;

XIV- estimular e zelar pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação da política, planos, programas e projetos de proteção e assistência aos idosos;

XV – estimular e apoiar tecnicamente a criação de redes de atenção à pessoa idosa, municipal e regional;

XVI – manter comunicação com os demais Conselhos Congêneres e outros organismos nacionais ou internacionais que desenvolvam ações de proteção e assistência aos idosos;

XVII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVIII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política Nacional do Idoso no âmbito municipal, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da mesma;

XIX – receber sugestões oriundas da Sociedade Civil e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do poder público;

XX- desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à problemática dos Idosos;

Artigo 3º - Compete ao CONSELHO acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados aos Idosos, pelas Entidades privadas, no âmbito municipal.

Parágrafo Único - No caso de se constatar qualquer irregularidade, deliberar e propor indicação ao Poder Público, que poderá intervir, descredenciar ou desapropriar os serviços de natureza privada, que contrarie as diretrizes da Política do Idoso.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 14 (quatorze) membros, guardada a paridade entre representantes de instituições oficiais e entidades da sociedade civil.

§ 1º – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução consecutiva.

§ 2º - Os 07 (sete) conselheiros, representantes de instituições oficiais, serão indicados e nomeados com seus respectivos suplentes, sendo:

I – 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III- 01 (um) representante Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IV- 01(um) representante Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano;

V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI-01 (um) representante da Guarda Municipal;

§ 3º - 07 (sete) conselheiros, representantes da sociedade civil, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, serão indicados e nomeados com seus respectivos suplentes, sendo:

I- 01 (um) representante de instituições de longa permanência para idosos;

II – 02 (dois) representantes de grupo de convivências para idosos;

III- 01 (um) representante de instituições religiosas;

IV- 01(um) representante das Instituições de Ensino Superior;

V- 01 (um) representante das associações de aposentados e/ou pensionistas;

VI- 01 (um) representante com mais de 60 anos com moradia fixa em um dos distritos do município.

§ 4º - As entidades envolvidas com movimentos sociais e assistenciais em prol do idoso, a que se referem este artigo, deverão apresentar atestado de autoridade constituída, declarando que esteve em efetivo e contínuo funcionamento durante 12 (doze) meses, imediatamente anteriores, com observância dos estatutos, e que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagem pecuniária.

Art. 5º - A nomeação dos conselheiros se dará através de ato do Prefeito Municipal de Valença, mediante indicação dos representantes legais das entidades.

§ 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Quem ocupar cargo de confiança no Poder Público ou fizer parte da Diretoria de Entidade que tem direito à representação no CONSELHO, quer titular ou suplente, não poderá participar do mesmo representando outra Entidade.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil relacionada, deverão ser escolhidos pelo segmento que representam, através de Fórum próprio, que indicarão os membros Efetivos e Suplentes para compor o CONSELHO, enviando ofício para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMI reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e não será remunerado;

II – os conselheiros, serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

III – as entidades cujos representantes ultrapassem os limites de faltas não justificadas perderão o assento no referido Conselho;

IV – as decisões do Conselho Municipal do Idoso serão consubstanciadas em resoluções a serem publicadas em órgãos da imprensa local.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMI terá seu funcionamento estruturado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – o CMI reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês obedecendo ao calendário prévio anual, em datas marcadas pelo Conselho:

- a) as reuniões extraordinárias serão realizadas a critério do Presidente ou mediante proposta de maioria de seus membros, por assunto de relevância, caso em que a convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) as reuniões extraordinárias serão comunicadas a todos os membros do Conselho por correspondência específica, cujo recebimento pelo titular ou suplente será comprovada por livro de protocolo;
- c) a falta de convocação comprovada de qualquer membro do Conselho poderá impugnar decisões daquela reunião;
- d) os membros do CONSELHO, quando no exercício de atividades imperiosas no mesmo, se servidores municipais, deverão ter seu ponto abonado, mediante apresentação no prazo de 24 (vinte quatro) horas de declaração comprobatória à sua Chefia imediata;
- e) o membro do CONSELHO portará uma carteira de identidade que lhe dará o direito a acesso a qualquer local que realize trabalho ou tenha implicação com Idosos.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º - Para melhorar o desempenho de suas funções o CMI poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMI, as Instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargos de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessoriar o CMI em assuntos específicos;

III – o CMI deverá exercer suas atividades em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - Todas as sessões do CMI serão públicas.

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso fará revisão do seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 12 – Os programas, projetos e planos aprovados pelo Conselho serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso a ser criado por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.948, de 17 de setembro de 2001.
Sala das Sessões em 09 de abril de 2012.

Paulo Jorge Cesar
PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos
VICE - PRESIDENTE

Salvador de Souza
1º SECRETÁRIO

João Carlos Modesto
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal